

Brasília, 09 / 06 / 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/T96

Fls. 126



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL

Processo nº 36630.014392/2006-19
Recurso nº 153.189 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.098
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente BOLD PROPAGANDA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/1996

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1
hand

Processo n° 36630.014392/2006-19
Acórdão n.º 296-00.098

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 06, 09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/T96
Fls. 127

Acordam Os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

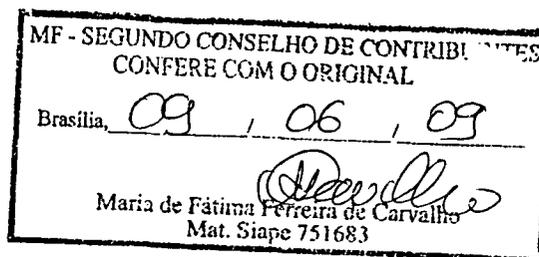
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD n.º 37.041.226-5, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 17 da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, combinados com o art. 18, I, e § 1.º do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 3.470,85 (três mil e quatrocentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 04, a empresa deixou de registrar três segurados, os quais, conforme documento subscrito pelo diretor presidente da sociedade, eram empregados e tinham a remuneração registrada na conta contábil denominada "Free Lancers".

Para comprovar suas alegações a auditoria junto cópias do Livro Razão contendo lançamentos para o período de dezembro de 1996 e setembro de 1997.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 55/64.

A Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo - Sul, emitiu a Decisão Notificação n.º 21.404.4/0045/2007, de 31/01/2007, fls. 83/90, declarando procedente o lançamento.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 95/106, alegando inicialmente que seja sobrestado o andamento do presente processo até o julgamento final das NFLD que lhe são conexas.

Afirma que as pessoas que supostamente deixaram de ser incluídas em folha não são seus funcionários, mas autônomos que lhe prestaram serviço.

Assevera que o fisco não se desincumbiu do ônus de provar a existência de vínculo empregatício para as referidas pessoas.

Pede o cancelamento do AI.

É o relatório.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 23/03/2007, fl. 93, e data de protocolização da peça recursal em 18/04/2007, fl. 105. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi afastada por decisão judicial colacionada, fl. 117/118, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Há nesse processo uma questão que, por ser de ordem pública, merece o conhecimento de ofício por esse órgão de julgamento. Falo da verificação da perda do direito da Fazenda de constituir o crédito pela decadência.

É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso que, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...).”

Infere-se dos elementos constantes dos autos que a infração tenha ocorrido no período de 1996 e 1997. Outra evidência de que a falta deu-se no período é que o AI n.º 37.010.660-1, também em julgamento nessa Sessão, lavrado na mesma ação fiscal pela falta de inclusão dos mesmos segurados em folha de pagamento, refere-se ao período de 01/1996 a 09/1997.

Tendo-se em conta que a empresa tomou ciência da autuação em 09/11/2006, pelo critério acima, o período da infração, 01/1996 a 09/1997, já estava alcançado pela decadência.

Reconhecendo o a perda do direito do fisco de lançar a multa dado o transcurso do prazo decadencial, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAUJO